



Prefeitura do Município de Comendador Levy Gasparian

Inscrição no CGC(MF) 39.554.597/0001-51 — Inscrição Estadual Isenta

Av. Vereador José Francisco Xavier, 01 — CEP 25870-000

Tel.: (024) 254-1105 - FAX: 254-1106 — Comendador Levy Gasparian - RJ

LEI Nº 210 DE 02 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre a legalização de construções edificadas em desacordo com a legislação vigente e dá outras providências.

O POVO DO MUNICIPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os imóveis residenciais ou comerciais urbanos construídos em desacordo com a legislação vigente, deverão ser legalizados perante a esta Administração Municipal dentro da vigência desta lei.

§ 1º - As irregularidades que podem ser corrigidas na vigência desta lei, são as seguintes:

- a) Desmembramento para fins de lavratura de escritura definitiva cujo imóvel, foi construído em terreno com metragem inferior ao mínimo permitido;
- b) Alinhamento de muro;
- c) Construção de calçadas com largura inferior ao mínimo permitido;
- d) Cadastramento de imóvel construídos em área de risco, para efeito do pagamento de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

Art. 2º - As construções consideradas incorporações, mesmo que cada fração ideal não tenha a metragem mínima permitida, o prédio pode ser desmembrado para os mesmos fins previstos na letra "a" do §1º do artigo 1º.

Art. 3º - A Municipalidade não está adstrita ao prazo desta lei para fazer ex-ofício o cadastramento previsto na letra "d", do §1º do artigo 1º.

Art. 4º - O imóvel construído irregularmente diante da legislação municipal, para ter a sua situação regularizada junto à municipalidade, terá que atender as exigências mínimas de:

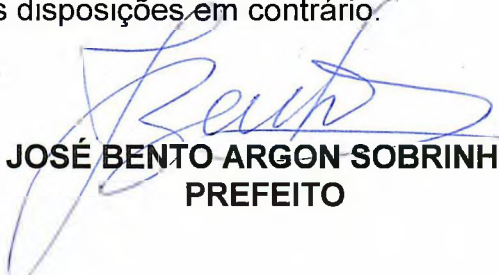
- a) Ter no mínimo 30 ms. (trinta metros) de área construída;
- b) Ter acesso livre com o logradouro público;
- c) Comprovar o interessado ser proprietário, cessionário, donatário ou promissário comprador do imóvel em questão.

Art. 5º - O munícipe que necessitar fazer uso desta lei, deverá estar quite com os cofres públicos municipais.

Parágrafo único - A quitação prevista no "caput" deste artigo, refere-se a impostos e taxas relativas ao imóvel a ser legalizado, mesmo se estiverem lançados em nome de outrem que não seja o interessado direto.

Art. 6º - Esta lei tem a vigência de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 7º - Revoga-se as disposições em contrário.


JOSÉ BENTO ARGON SOBRINHO
PREFEITO